



**ACÓRDÃO**  
**0000644-03.2011.5.04.0104 AP**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA**

**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** IRACEMA DOS SANTOS MATTOSO - Adv. Valter  
Reginaldo Oliveira Ulguim

**Agravado:** CLAUDIA MARRO TRAPAGA - Adv. Luiz Osório Galho

**Origem:** 4ª Vara do Trabalho de Pelotas

**Prolator da**

**Decisão:** Ana Ilca Saafeld

**E M E N T A**

**PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA BANCÁRIA CONJUNTA.** Os titulares de conta conjunta são credores solidários da integralidade do numerário, o qual responde pelas dívidas de ambos, à míngua de provas no sentido de que se trata de conta bancária individual.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição da terceira embargante.

Intime-se.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2012 (terça-feira).



**ACÓRDÃO**  
**0000644-03.2011.5.04.0104 AP**

**Fl. 2**

## **RELATÓRIO**

A terceira-embargante interpõe agravo de petição às fls. 59-62 inconformada com a sentença das fls. 48-50, complementada pela decisão de embargos declaratórios da fl. 56, na qual julgados improcedentes os embargos de terceiro opostos.

Busca a reforma da sentença quanto à liberação da penhora de numerário constante de conta corrente de sua titularidade.

Apresentada contraminuta pelo embargado (fls. 66-68), os autos são encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA):**

### **PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA BANCÁRIA CONJUNTA**

A agravante alega que a constrição realizada foi efetivada é de sua exclusiva titularidade. Em decorrência, afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação principal. Sustenta manter conta conjunta com seu filho Jorge Luis dos Santos Mattoso, executado nos autos principais, para que este a ajudasse quando do recebimento de valores a título de pensão. Insiste que tal conta bancária é de sua titularidade exclusiva. Defende ter juntado aos autos contrato de abertura de conta corrente e poupança celebrado com o Banco do Brasil em 19-6-2009, no qual se constata ser a única titular da conta bancária. Pede seja excluída do polo passivo e levantada a penhora de numerário levada a efeito na reclamatória nº



**ACÓRDÃO**  
**0000644-03.2011.5.04.0104 AP**

**Fl. 3**

0168000-33.2005.5.04.0104.

Ao exame.

Inicialmente, ressalto que esta Seção Especializada, em recentes julgamentos, firmou entendimento no sentido de que detém legitimidade para opôr embargos de terceiro o sócio ou interessado contra o qual foi redirecionada a execução.

Superada essa questão preambular, verifico ser discutida nos presentes autos a constrição do valor de R\$ 1.099,91 em conta bancária da terceira-embargante nos autos de nº 0168000-33.2005.5.04.0104.

De plano, rechaço a alegação da terceira-embargante no sentido de que os valores constantes da conta penhorada decorram de pensão, uma vez que não foi produzida qualquer prova neste sentido.

Outrossim, em análise ao resultado de pesquisa de consulta por CPF (fls. 20-24), constato que a agravante e o sócio Jorge Luis possuem as seguintes contas bancárias em conjunto, todas na Agência nº 2943 do Banco do Brasil: conta corrente nº 62723; conta poupança nº 1000062725; e conta corrente nº 162175.

Contudo, não há qualquer elemento de prova nos autos que demonstre em qual dessas contas foi realizado o bloqueio. A terceira-embargante sequer referiu qual das contas bancárias resultou bloqueada, muito menos trouxe aos autos extrato bancário, o que, em última análise, autorizaria o levantamento da penhora por força do disposto no art. 649, X, do CPC, caso constatada a constrição de valor em conta-poupança.

À míngua de provas, é impossível concluir que os valores penhorados sejam de exclusiva titularidade da agravante, o que vem infirmado pela prova



**ACÓRDÃO**  
**0000644-03.2011.5.04.0104 AP**

**Fl. 4**

documental produzida nos autos, mormente a pesquisa junto ao CCS, segundo o qual o sócio Jorge Luis é titular conjunto das contas bancárias em nome da terceira-embargante.

Pelo mesmo motivo, é irrelevante que no contrato das fls. 41-42 conste como data de abertura da conta individual em 19-6-2009 pois nada comprova que a penhora tenha recaído sobre tal conta. E mais, no cotejo entre documentos conflitantes, prevalece informação oficial relativa à consulta pelo sistema de Cadastro de Contas do Sistema Financeiro no sentido de que a titularidade das contas bancárias também pertence ao sócio Jorge Luis, como já referido.

Destarte, é válida a penhora de numerário na conta conjunta de titularidade da agravante e do executado Jorge Luis, porquanto, nesta condição, ambos são credores solidários do todo depositado.

Neste sentido há precedentes desta Corte:

***EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE NUMERÁRIO. CONTA- CORRENTE BANCÁRIA DE MOVIMENTAÇÃO CONJUNTA. Não há irregularidade na penhora de numerário existente em conta-corrente de movimentação conjunta com executado em execução trabalhista, pois todos os titulares da conta são credores solidários de todo o montante depositado.***  
(TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000425-93.2011.5.04.0005 AP, em 08/05/2012, Desembargador George Achutti)

***PENHORA DE VALOR DEPOSITADO EM POUPANÇA. CONTA-CONJUNTA DO SÓCIO DA RECLAMADA, CONTRA***



**ACÓRDÃO**  
**0000644-03.2011.5.04.0104 AP**

**Fl. 5**

**QUEM FOI REDIRECIONADA A EXECUÇÃO, E DA SUA MÃE. EMBARGOS DE TERCEIRO DESTA.** *Quando a conta é conjunta, cada um dos titulares é credor, de forma solidária, de todo o saldo depositado, razão pela qual seu valor total pode ser penhorado, ainda que apenas um dos titulares seja executado em ação trabalhista. Valores expressivos depositados na conta de poupança conjunta que foram livremente utilizados pelo executado e pela recorrente, mesmo depois de transitada em julgado a decisão favorável à credora, sendo o valor penhorado mero remanescente daqueles, não merecendo a proteção do inciso X do art. 649 do CPC. Sopesando a garantia do dispositivo mencionado, com a natureza alimentar do crédito trabalhista, o art. 769 da CLT não autoriza a aplicação da norma processual civil, pois, neste caso, incompatível com as normas e princípios do processo do trabalho. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0001795-36.2010.5.04.0331 AP, em 17/08/2011, Desembargador João Ghisleni Filho - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Flávia Lorena Pacheco, Desembargador Luiz Alberto de Vargas)*

Por tais motivos, mantenho a decisão que indeferiu o pedido da agravante de levantamento da penhora realizada nos autos.

Por derradeiro, o pedido de exclusão do polo passivo da demanda principal não merece ser apreciada nesta ocasião por não ter sido objeto de julgamento na origem. Ressalto que por ocasião dos embargos declaratórios (fls. 53-54), a terceira-embargante não suscitou omissão na sentença quanto a tal aspecto. Logo, o pedido não desafia conhecimento,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0000644-03.2011.5.04.0104 AP**

**Fl. 6**

sob pena de supressão de instância além de ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório (art. 5º, LIV e LV, da CF/88).

Nego provimento.

**DEMAIS MAGISTRADOS:**

Acompanham o voto da Relatora.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA)**

**JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK (REVISORA)**

**DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO**

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS**

**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK**

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO**

**DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI**

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA**